TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo no: 1007030-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco do Brasil S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de São Carlos aduzindo (a) ilegitimidade de parte uma vez que estão sendo cobrados débitos de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, posteriores ao registro da carta de arrematação do bem, que o embargante adquiriu, por tal meio, em hasta pública; (b) irregularidade formal da CDA, com inobservância do CTN e da LEF; (c) ausência de notificação; (d) excesso na execução.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em impugnação (fls. 55/64) afirmou a embargada que (i) a aquisição do imóvel se deu com a arrematação ocorrida em 23/04/2009 e não com o registro da carta de arrematação; (ii) que ao contrário do alegado, não há se falar em arrematação, porque não houve qualquer depósito do preço, impossibilitando, assim, a sub-rogação. No mais, refutou os argumentos do embargante.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

(A) Ilegitimidade de parte:

Dispunha o artigo 694, caput, Código de Processo Civil/1973, vigente à época da arrematação (atual artigo 903, caput da Lei nº 13.105/2015):

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a *arrematação* considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

Por sua vez, determina o artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de *arrematação* em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Da interpretação dos citados dispositivos conclui-se que a responsabilidade tributária do arrematante se inicia a partir da data da *arrematação*, com a lavratura do respectivo auto, ainda que a expedição e o registro da *carta* de *arrematação* ocorram em momento posterior.

No caso dos autos, conforme R.09 lançado na matrícula nº 28.367 do CRI local, a arrematação ocorreu em <u>23/04/2010</u>.

Veja-se:

Apelação. Exceção de Pré-executividade. *Arrematação* - Imóvel adquirido em hasta pública - Direito assegurado ao arrematante de receber o imóvel isento de tributos lançados anteriormente à *arrematação*. O termo a quo da responsabilidade é a data da *arrematação*. Tributos devidos antes de tal marco são de responsabilidade do antigo proprietário. Inteligência do parágrafo único do art. 130, do CTN e art. 694, do CPC. Ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

atualização cadastral que não obsta o reconhecimento da ilegitimidade

passiva - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Relator(a): Roberto

Martins de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de

Direito Público; Data do julgamento: 13/08/2015)

Não se trata, aqui, de adjudicação como afirmado pelo embargado, mas sim de arrematação do bem; o Juízo da execução expediu, em favor do embargante, "auto de arrematação" e posteriormente a "carta de arrematação". Nada há nos autos em sentido contrário.

Ademais, a certidão de matricula juntada afirma que se trata de "arrematação".

O *arrematante* é um adquirente de bem imóvel, logo aplica-se a regra do art. 130, caput do CTN, já acima transcrito, valendo neste ponto, destacar de tal dispositivo o seguinte comando:

Art. 130. (...) <u>subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes</u>, salvo quando conste do título a prova de sua quitação"

O art. 130 do CTN excepciona, apenas, a seguinte hipótese: "no caso de <u>arrematação</u> em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço".

É preciso compreender, smj, o sentido e o alcance deste parágrafo único.

Normalmente, o arrematante que adquire um bem em hasta pública <u>deposita em conta</u> <u>judicial o preço pago</u>, o que permite que a sub-rogação do crédito tributário se dê sobre o respectivo preço, isto é, a quantia depositada em juízo será utilizada, primeiramente, para o pagamento dos tributos pendentes: o restante será levantado pelo exequente-credor.

Isso não ocorreu neste caso em particular.

O exequente, aqui embargante, optou por arrematar por conta da dívida, ou de parte dela, o imóvel, e nesse caso, <u>não depositou qualquer quantia em juízo, que possa ser posteriormente utilizada para o pagamento dos tributos pendentes.</u>

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sendo assim, estamos diante de hipótese em que não se verificar a sub-rogação, já que não há o "preço" sobre o qual possa ocorrer a subrogação. Aplica-se a regra do art. 130, caput do CTN, respondendo o embargante-arrematante, como adquirente do imóvel que é.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER EXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REM. DE ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.
- 2. No caso dos autos, depreende-se do acórdão recorrido que o bem foi adjudicado pelo credor-exequente, porquanto, na "espécie, verifica-se que ao tempo da arrematação do imóvel vigorava a antiga disposição do artigo 690, §2°, do Código de Processo Civil, que aduzia que o credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço, o que fez o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

exequente/apelante".

3. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel" (grifo meu).

- 4. Inequívoco que <u>só há exclusão da responsabilidade pelo pagamento do</u>
  <u>tributo quando o "arrematante-credor" paga diretamente o preço do</u>
  <u>bem. Caso contrário, ocorrerá violação da própria ordem de credores</u>
  preferenciais prevista em lei, na qual se insere a Fazenda Pública.
- 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 708.087/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

(b) Irregularidade formal da CDA.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs (fls. 33/35) verifico que: indicam a quantidade e maneira de calcular os juros moratórios, de 1% ao mês, embora não digam o termo inicial; quanto ao crédito, não mencionam especificamente a disposição de lei em que fundado, apenas mencionando a Lei Municipal nº 5.495/66, em termos genéricos; não mencionam o número do processo administrativo que originou o crédito.

Quanto ao termo inicial dos encargos e a específica disposição de lei em que fundado o crédito, apesar das irregularidades, não é caso de se decretar a nulidade.

É que a não indicação da específica disposição (artigo; inciso; parágrafo) da lei que fundamenta o crédito não cria qualquer dificuldade ao contribuinte, pois as CDAs de fls. 33/35 especificam que se trata de cobrança de IPTU. Todas as CDAs invocam a Lei Municipal nº 5.495/66.

Ante tais informações, não se gera prejuízo ao contribuinte, bastando que este consulte as disposições sobre o IPTU da lei em questão.

Quanto ao termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos, é intuitivo, mesmo ao leigo, que no caso de dívida a termo - hipóteses dos autos - o termo inicial é o vencimento.

Inexistindo prejuízo à defesa do executado, não se fala em nulidade da execução fiscal, uma vez que a indicação dos dados previstos na legislação, na CDA, têm exatamente o propósito de proporcionar a defesa do contribuinte. Analogicamente, aplicam-se as regras do CPC para o

COMARCA de São Carlos

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tratamento das nulidades processuais (art. 244; art. 249, § 1°; art. 250, § único).

Nesse sentido, o E. STJ entendeu que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Já no que concerne ao número do processo administrativo, emerge dos autos que os créditos exequendos de IPTU não foram apurados por intermédio de processo administrativo. Se é assim, então não há como se indicar a numeração de um processo inexistente. O próprio CTN e a LEF estabelecem (art. 202, V, CTN; art. 2, § 5°, VI, LEF) que a indicação do processo administrativo somente deve ser feita "sendo o caso" (CTN) ou "se neles [processo administrativo ou auto de infração] estiver apurado o valor da dívida" (LEF).

Inexiste nulidade.

(c) Ausência de notificação

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2<sup>a</sup>T, j. 27/11/2012), quanto ao IPTU (= "taxas mobiliárias"), com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

(d) Excesso na execução.

Não há se falar em excesso de execução porque a multa seria desproporcional. Também não se admite a alegação de que os juros são incidentes a partir da citação.

As CDAs apontam que a multa incidente na fase de inadimplência corresponde a 2%. Não se trata de valor exorbitante. Ademais, tal valor encontra-se regularmente amparado por lei municipal.

Quanto aos juros moratórios e dos demais encargos, é intuitivo, mesmo ao leigo, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

no caso de dívida a termo (caso do IPTU, cobrado por carnê com prazos para pagamento), o termo inicial é o vencimento.

Deste modo, não há que se falar efeito confiscatório da multa moratória aplicada, tampouco dos juros de mora, ambos fixados nos termos da legislação tributária municipal, com índices previamente estabelecidos e expressamente constantes das CDAs. De outro lado, não demostra o embargante que os juros de mora foram indevidamente aplicados sobre o valor principal e da multa, restringindo-se a mera alegação.

Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos e condeno a embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, em R\$ 1.000,00.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA